



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299129

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2061665-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível**

Juiz prolator: **Aléssio Martins Gonçalves**

Agravante: **Patrícia Borba Nicolau e Genivaldo Nicolau**

Agravado(a): **Banco Santander Brasil S/A**

Decisão Monocrática nº: **3.128 - vvp**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO
DA DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores em ação anulatória de consolidação de propriedade dada em garantia fiduciária.

Os agravantes afirmam que não têm condições de pagar as custas do processo sem causar prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Dizem que a decisão deixou de considerar a situação de hipossuficiência das partes. Requerem o efeito suspensivo até o julgamento do presente agravo de instrumento para que não ocorra a extinção do feito. No mérito, requerem seja concedida a gratuidade da justiça.

Foi deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos para comprovação da gratuidade da justiça (fls. 16-17).

Os agravantes requereram a desistência do presente recurso (fl. 21).

É o relatório.

Sobre a desistência do recurso prevista no art. 998 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, a doutrina ensina:

É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo-se efeitos desde que é efetuada sem necessidade de homologação (CPC 200) (Barbosa Moreira. Coment. CPC, n. 182, pp. 332/337, com base no CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2020).

Ante o exposto, homologo a desistência recursal e NÃO CONHEÇO do presente recurso, conforme a previsão do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator